



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04586/15

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: André Pedrosa Alves

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – PERMANÊNCIA DE MÁCULAS QUE IMPOSSIBILITAM AS ALTERAÇÕES DAS DELIBERAÇÕES VERGASTADAS – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A persistência de diversas incorreções graves de natureza administrativa enseja a manutenção do desequilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004, da irregularidade das contas de gestão, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações correlatas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00137/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de Carrapateira/PB durante o exercício de 2014, Sr. André Pedrosa Alves, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00168/16* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 00635/16*, ambos de 19 de outubro de 2016, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de novembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o afastamento temporário também justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04586/15

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de abril de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04586/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 19 de outubro de 2016, através do PARECER PPL – TC – 00168/16, fls. 2.737/2.739, e do ACÓRDÃO APL – TC – 00635/16, fls. 2.740/2.759, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de novembro do mesmo ano, fls. 2.760/2.763, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2014 oriundas do Município de Carrapateira/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Sr. André Pedrosa Alves, na qualidade de antigo MANDATÁRIO da Comuna; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO do Sr. André Pedrosa Alves, na condição de então ORDENADOR DE DESPESAS da Urbe; c) aplicar multa à mencionada autoridade no valor de R\$ 9.336,06, equivalente a 203,58 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB da época da decisão; d) assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da coima imposta; e) enviar recomendações diversas; e f) representar à Receita Federal do Brasil – RFB e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

As supracitadas deliberações tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) ocorrência de déficit na execução orçamentária na quantia de R\$ 1.333.391,16; b) manutenção de desequilíbrio financeiro no valor de R\$ 3.668.956,53; c) realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 199.221,73; d) aplicação de 14,72% da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde; e) ultrapassagens dos limites legais dos gastos com pessoal do Município e do Poder Executivo; f) contratação de servidores para os exercícios de cargos de natureza permanente sem a implementação de concurso público; g) pagamento com atraso e parcelado das remunerações dos funcionários concernentes aos meses de julho e agosto; h) não contabilização de dispêndios com contribuições securitárias no total de R\$ 101.655,29; i) carência de pagamento de obrigações patronais no montante de R\$ 502.576,70; j) não instituição do sistema de controle interno da Urbe; k) inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas; l) ausência de implantação do Conselho Municipal de Educação; m) falta de domínio do almoxarifado; e n) manutenção de depósito de resíduos sólidos em local inadequado, causando degradação ambiental, poluição e riscos ao ma saúde.

Não resignado, o Sr. André Pedrosa Alves, através de seu advogado, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, interpôs, em 25 de novembro de 2016, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 2.764/2.848, onde o antigo Alcaide, asseverando a desproporcionalidade da penalidade imposta, juntou documentos e alegou, resumidamente, que: a) após os necessários acréscimos na composição das despesas empregadas em ações e serviços públicos de saúde, o percentual aplicado alcançou 15,19% da receita de impostos e transferências; b) a municipalidade recolheu mais de 50% (cinquenta por cento) do total das obrigações previdenciárias devidas à entidade de seguridade nacional e a diferença não paga foi incluída em parcelamento; c) os dispêndios com prestadores de serviços, incluídos como outras despesas com pessoal, não tem qualquer relação com a hipótese de substituição de servidores; d) esta Corte de Contas acolhe as contratações de assessores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04586/15

jurídicos e contábeis através de inexigibilidades de licitações; e e) o percentual de gastos não licitados é ínfimo, quando comparado com o montante das despesas empenhadas.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem o pedido de reconsideração, emitiram relatório, fls. 2.855/2.880, onde opinaram pela manutenção, na íntegra, de todas as irregularidades remanescentes.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitiu parecer, fls. 2.883/2.887, onde pugnou, em preliminar, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 2.888/2.889, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB 28 de março do corrente ano e a certidão de fl. 2.890.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo antigo Prefeito do Município de Carrapateira/PB, Sr. André Pedrosa Alves, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que os documentos e as justificativas apresentadas pelo postulante são incapazes de eliminar as irregularidades remanescentes, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 2.855/2.880, e pelo Ministério Público Especial, fls. 2.883/2.887.

Com efeito, no que diz respeito aos dispêndios sem licitação, na soma de R\$ 199.221,73, não obstante o então Chefe do Poder Executivo de Carrapateira/PB, Sr. André Pedrosa Alves, alegar, dentre outros aspectos, a ínfima representatividade do valor não licitado em comparação com o montante das despesas empenhadas no exercício financeiro de 2014, não refutou, nesta fase processual, nenhum objeto de gasto listado pelos técnicos da unidade de instrução desta Corte, como também não apresentou qualquer procedimento licitatório realizado para a contratação de prestadores de serviços e de fornecedores de produtos. Portanto, o total de R\$ 199.221,73 deve permanecer inalterado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04586/15

Em relação à aplicação insuficiente em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, o percentual apurado não deve sofrer qualquer reparo, pois, no tocante aos requerimentos do Sr. André Pedrosa Alves, no sentido de incluir, neste cômputo, o rateio dos dispêndios com parcelamentos securitários, R\$ 34.695,30, e as despesas com ajudas financeiras destinadas a pessoas carentes, R\$ 2.350,00, cumpre observar a falta de amparo legal para adição destes gastos. O primeiro, por tratar de despesas de exercícios pretéritos e não estar devidamente comprovada a sua conexão com os profissionais da área da saúde.

Já o segundo, por serem destinados, dentre outros, concorde históricos dos empenhos, fls. 2.806/2.846, à realização de consultas e exames médicos, cujos gastos foram escriturados no elemento de despesa 48 – OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS e na Função 08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL, ficando, portanto, evidente que referidos amparos pecuniários não constituem ações e serviços públicos de saúde, consoante insculpido no art. 2º, inciso III, c/c art. 4º, inciso VIII, da Lei Complementar Nacional n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, senão vejamos:

Art. 2º. Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

I – (...)

III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

Art. 4º. Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei Complementar, aquelas decorrentes de:

I – (...)

VIII – ações de assistência social;

Desta forma, diante da aplicação do somatório de R\$ 1.155.305,91 ou 14,72% das receitas de impostos e das transferências constitucionais ajustadas, R\$ 7.849.526,30, ficou patente que o emprego de recursos em saúde não atendeu ao disciplinado no art. 7º da mencionada lei que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde, e estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04586/15

esferas de governo (Lei Complementar Nacional n.º 141/2012), que determina o percentual de 15% (quinze por cento) como limite mínimo a ser despendido pelos Municípios, *verbatim*:

Art. 7º. Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

No que tange à seara de pessoal, as eivas pertinentes às ultrapassagens dos limites legais dos gastos com pessoal do Município e do Poder Executivo e à contratação de diversos prestadores de serviços para exercerem atribuições inerentes a cargos de natureza efetiva (Documento TC n.º 63198/15), também não merecem qualquer ressalva. Para à primeira situação, em que pese as justificativas apresentadas pelo antigo Alcaide da Urbe, observa-se que, no exercício seguinte, consoante Processo TC n.º 04213/16, os dispêndios com servidores continuaram transgredindo o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000). E em relação ao segundo fato, importa comentar que o recorrente repisou, basicamente, os mesmos esclarecimentos apresentados na fase de defesa e que já foram devidamente rechaçados pelos analistas desta Corte.

Por fim, no que concerne às obrigações securitárias devidas pelo empregador e não repassadas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, R\$ 502.576,70, o postulante salientou que o Município de Carrapateira/PB efetuou os fracionamentos dos encargos remanescentes de contribuições relativas ao período em análise e que estes parcelamentos vêm sendo regularmente pagos, sem, todavia, a indicação do período de abrangência das dívidas, fls. 2.847/2.848. De todo modo, importa notar que a divisão do débito não teria o condão de elidir a eiva, visto que serviria apenas para ratificá-la, porquanto, na época própria, o Sr. André Pedrosa Alves não recolheu os valores devidos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ocasionando, inclusive, a incidência de significativos encargos moratórios.

Feitas estas colocações, tem-se que as demais pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Neste sentido, as deliberações deste Areópago de Contas (PARECER PPL – TC – 00168/16, fls. 2.737/2.739, e do ACÓRDÃO APL – TC – 00635/16, fls. 2.740/2.759, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de novembro do mesmo ano, fls. 2.760/2.763), tornam-se irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, destacando a compatibilidade da penalidade imposta com as infrações remanescentes no presente feito, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04586/15

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 17 de Abril de 2019 às 10:31



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 12 de Abril de 2019 às 09:50



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2019 às 12:34



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL